



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 187.255 - GO (2022/0096955-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE ANÁPOLIS - GO
INTERES. : NILZA SOUSA DE JESUS
ADVOGADO : WIR-JESS PIRES DE FREITAS - GO011029
INTERES. : DOCE VIDA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS NATURAIS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : ADRIANA BARBOSA DE ANDRADE - GO019921

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL: ADOÇÃO DE ATOS CONSTRITIVOS DE BENS DE CAPITAL DA RECUPERANDA, SEM ALIENAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: SUBSTITUIÇÃO DO OBJETO DA CONSTRIÇÃO OU DA FORMA SATISFATIVA. DEVER DE COOPERAÇÃO (CPC, ART. 67). CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO.

1. À luz da Lei 11.101/2005, art. 6º, § 7º-B, do CPC, arts. 67 a 69, e da jurisprudência desta Corte (CC 181.190/AC, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE), compete: 1.1) ao Juízo da Execução Fiscal, determinar os atos de constrição judicial sobre bens e direitos de sociedade empresária em recuperação judicial, sem proceder à alienação ou levantamento de quantia penhorada, comunicando aquela medida ao juízo da recuperação, como dever de cooperação; e 1.2) ao Juízo da Recuperação Judicial, tomando ciência daquela constrição, exercer juízo de controle e deliberar sobre a substituição do ato construtivo que recaia sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento do procedimento de soerguimento, podendo formular proposta alternativa de satisfação do crédito, em procedimento de cooperação recíproca.

2. A caracterização do conflito de competência depende da inobservância do dever de recíproca cooperação (CPC, arts. 67 a 69), com a divergência ou oposição entre os Juízos acerca do objeto da constrição ou sobre a forma de satisfação do crédito tributário.

3. Na espécie, está caracterizada a ocorrência de conflito de competência, porquanto o Juízo da Recuperação Judicial, ao deixar de substituir o bem constrito ou de propor forma alternativa de satisfação da execução fiscal, opta por requerer o levantamento da penhora, sem cogitar de medida substitutiva, desbordando dos contornos legais de sua competência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência do Juízo da Execução Fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Anápolis/GO, Juízo da Execução Fiscal trabalhista, para adoção de medidas constritivas na execução, comunicando ao Juízo da Recuperação Judicial, ao qual caberá atuar com observância dos critérios especificados, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 14 de dezembro de 2022 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 187.255 - GO (2022/0096955-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : **JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS - GO**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE ANÁPOLIS - GO**
INTERES. : **NILZA SOUSA DE JESUS**
ADVOGADO : **WIR-JESS PIRES DE FREITAS - GO011029**
INTERES. : **DOCE VIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NATURAIS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADO : **ADRIANA BARBOSA DE ANDRADE - GO019921**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de **conflito positivo de competência**, sem pedido de liminar, suscitado pelo d. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Anápolis/GO em face do d. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Anápolis/GO, suscitado **nos autos de reclamação trabalhista** na qual são executados **créditos fiscais da União**.

Depreende-se dos documentos que instruem a inicial que DOCE VIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NATURAIS S/A está submetida a processo de **recuperação judicial**, perante o d. **Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Anápolis/GO**, e que o d. **Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Anápolis/GO** conduz **execução fiscal, relativa a contribuições previdenciárias** devidas pela recuperanda à União.

Outrossim, verifica-se que o **Juízo recuperacional**, não se sabe se provocado ou não, **solicitou ao Juízo trabalhista da Execução Fiscal "a imediata suspensão da ordem de bloqueio, bem como a liberação dos valores bloqueados nas contas das recuperandas, cuja constrição foi levada a efeito nas ações trabalhistas protocoladas sob os n.ºs 0010381-92.2017.5.18.0051 e 0010778- 88.2016.5.18.0051, considerando a competência do juízo universal para deliberações acerca de atos de constrição e de alienação de bens voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias"** (grifou-se, na fl. 51).

Por sua vez, o d. Juízo da Execução Fiscal trabalhista **suscitou o presente conflito de competência**, sustentando que *"o Juízo da Recuperação Judicial, ao contrário do que consta do despacho encaminhado a este juízo, não tem competência para liberar penhoras feitas por este Juízo com competência natural para a execução"* (na fl. 48).

Afirma, nesse passo, que o **conflito positivo de competência está caracterizado**, porque a competência do Juízo recuperacional *"é para determinar a SUBSTITUIÇÃO de penhora*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e, mesmo assim, apenas para as que recaiam sobre bens de capital essenciais para a manutenção da atividade empresarial" (na fl. 48).

O processamento do conflito de competência foi admitido (nas fls. 55/59).

As informações foram apresentadas (nas fls. 64/67 e 82/92).

O Ministério Público Federal opina pela competência do d. Juízo Trabalhista da Execução Fiscal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 187.255 - GO (2022/0096955-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE ANÁPOLIS - GO
INTERES. : NILZA SOUSA DE JESUS
ADVOGADO : WIR-JESS PIRES DE FREITAS - GO011029
INTERES. : DOCE VIDA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS
ALIMENTICIOS NATURAIS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : ADRIANA BARBOSA DE ANDRADE - GO019921

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A questão de direito a ser submetida a este eg. Plenário é singela e cursa com a preocupação de reavivar e **definir a atitude a ser tomada pelo Juízo da Recuperação Judicial após ser comunicado de que o Juízo da Execução Fiscal constringiu bens ou direitos de titularidade de sociedade recuperanda**, à luz da redação do § 7º-B do art. 6º, introduzido pela Lei 14.112/2020, na Lei 11.101/2005, e do **julgamento da eg. Segunda Seção no Conflito de Competência nº 181.190/AC**, da relatoria do em. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE.

Essa compreensão é justificada pelos inúmeros casos que aportam ao Superior Tribunal de Justiça, em especial em conflitos de competência, nos quais **os Juízos recuperacionais simplesmente ignoram, suspendem ou anulam atos validamente praticados pelos Juízos exequentes de créditos fiscais**, no âmbito de sua competência funcional.

Destaque-se, de início, que, de há muito, a jurisprudência da egrégia Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que as execuções fiscais não se suspendem com o deferimento da recuperação judicial, sendo obstados, porém, **os atos de constrição ou alienação, que devem ser submetidos ao crivo do juízo universal, de modo a não prejudicar o cumprimento do plano de reorganização da empresa**.

Confira-se a ementa de significativo julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1) Apesar de a execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, §7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

2) Precedentes específicos desta Segunda Seção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3) *Conflito conhecido para declarar a competência do juízo de direito da 8ª Vara Cível de São José do Rio Preto - SP para a análise dos atos constitutivos sobre o ativo das empresas suscitantes.*

(CC 114.987/SP, **Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino**, Segunda Seção, julgado em 14/3/2011, DJe de 23/3/2011)

Sensibilizou especialmente a Segunda Seção a compreensão de que a preservação da competência integral do juízo da execução fiscal para autonomamente dispor sobre medidas constitutivas que recaiam sobre bens e direitos da sociedade em recuperação judicial comprometeria e, não raramente, até inviabilizaria o cumprimento do respectivo plano de recuperação.

A citada jurisprudência procurou, então, dar concretude ao **princípio da preservação da empresa**, ainda que **em confronto com a indisponibilidade e com os privilégios do crédito tributário**.

Todavia, examinando detidamente a legislação regente da matéria, chega-se a **preocupante inquietude acerca do tema**, o que parece recomendar sejam consolidados e agregados novos fundamentos ao entendimento a ser prevalente nesta Corte Superior.

Seguindo a **ordem cronológica do direito posto nos respectivos diplomas legais**, tem-se, inicialmente, o **Código Tributário Nacional, Lei 5.172/65**, que, ao dispor sobre as **garantias e privilégios do crédito tributário**, inclusive suas preferências, traz as seguintes disposições:

Art. 183. A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 184. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

.....

Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Parágrafo único. Na falência:

I – o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

II – a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e

III – a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.

Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata;

III - Municípios, conjuntamente e pró rata.

Art. 188. São extraconcursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.

§ 1º Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acréscidos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

.....

Art. 191. A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos.

Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei.

No mesmo sentido, na sequência, vem a **Lei de Execuções Fiscais, Lei n. 6.830**, de 22 de setembro de 1980, trazendo as seguintes normas:

Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.

Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento

*Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:
(...)*

Art. 30 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis.

Art. 31 - Nos processos de falência, concordata, liquidação, inventário, arrolamento ou concurso de credores, nenhuma alienação será judicialmente autorizada sem a prova de quitação da Dívida Ativa ou a concordância da Fazenda Pública.

Do mesmo modo, nem mesmo a própria Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, traz regras em contrariedade às garantias, privilégios e preferências do crédito tributário. Pelo contrário, expressamente dispõe o seguinte:

*"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.
(...)*

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II – créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV – créditos com privilégio especial, a saber:

(...)

V – créditos com privilégio geral, a saber:

(...)

VI – créditos quirografários, a saber:

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII – créditos subordinados, a saber:

....." (grifou-se)

Nesse contexto, nos termos tanto da legislação tributária quanto da própria Lei Falimentar e de Recuperações, **a execução fiscal e os créditos tributários não perdem sua autonomia e privilégios na recuperação judicial**. Tanto é assim que, para que seja deferida a recuperação judicial, a lei exige que a sociedade interessada apresente, após a aprovação do plano pela assembleia-geral de credores, as **certidões negativas de débitos tributários**, conforme se vê no **art. 57 da Lei 11.101/2005**, acima transcrito.

Contudo, **tem sido deferida a recuperação judicial da sociedade empresária apesar de não estarem resolvidas as pendências tributárias na ocasião em que aprovado o plano, quer pela quitação das dívidas, quer pela obtenção do parcelamento**.

Dessa forma, em razão das decisões do Superior Tribunal de Justiça, **na prática, a execução fiscal fica paralisada, ainda que indiretamente, pela recuperação judicial até que o respectivo plano chegue a seu termo, sem a resolução dos débitos tributários**. Com isso, terá ocorrido uma **inversão na ordem de pagamento estabelecida pela Lei de Recuperação e Falências e pelo Código Tributário Nacional**, pois os credores quirografários receberão antes da Fazenda Pública. Vale dizer, **a satisfação do crédito tributário, res publica em essência, terá ficado à mercê da vontade dos credores privados da empresa em recuperação**.

Noutro giro, caso a execução fiscal prosseguisse, a empresa em soerguimento ficaria impedida, até mesmo, de se socorrer do parcelamento do crédito tributário (CTN, art. 151, VI), modalidade vital de cumprimento de débitos para uma sociedade em dificuldades. A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO NO ÂMBITO TRABALHISTA. NATUREZA FISCAL. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 7º, DA LEI Nº 11.101/05, COM A RESSALVA NELE PREVISTA. PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR OU EXCLUAM PARTE DELE DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF E DE DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF.

(...)

3. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, porém não é permitido ao Juízo no qual essa se processa a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial.

4. Caso a execução fiscal prossiga, a empresa em recuperação não poderá se valer de importante incentivo da lei, qual seja, o parcelamento, modalidade que suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN).

5. O artigo 187 do CTN trata da preferência da execução fiscal sobre outros créditos habilitados e inexistente ofensa a esse dispositivo ante a concessão do parcelamento fiscal, visto que o crédito continua com seus privilégios, mas passa a ser recolhido de maneira diferida, justamente para se garantir à empresa em situação de recuperação judicial a possibilidade de adimplir a obrigação tributária de maneira íntegra

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC 120.407/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 1º/8/2012)

Saliente-se a norma do art. 57 da Lei 11.101/2005, que exigiu, para que fosse deferida a recuperação judicial, a apresentação pela sociedade interessada, após a aprovação do plano pela assembleia-geral de credores, da **certidão negativa de débitos tributários** ou, frise-se, da **certidão positiva com efeitos de negativa**. Ou seja, o legislador exigiu do requerente da recuperação a **quitação de seus débitos tributários** ou, pelo menos, o **respectivo parcelamento**.

No que tange à **quitação**, é de se prever que o empresário ou a sociedade empresária em crise e que busca a recuperação judicial dificilmente poderá atender à exigência legislativa. Logo, a possibilidade de **parcelamento dos débitos**, instrumento hábil à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, é o **principal caminho** a ser trilhado pela sociedade em recuperação, por ser o mais adequado para compatibilizar o cumprimento do plano de recuperação, pactuado com os credores privados, com o passivo tributário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, embora o legislador não tenha submetido o crédito tributário ao Plano de Recuperação, típico ato negocial entre credores particulares, preocupou-se com o peso da dívida tributária das empresas em crise, ao prever o **parcelamento da dívida tributária da empresa em recuperação judicial**, nos moldes do que dispõem a **Lei 11.101/2005, em seu art. 68, e o próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 155-A**, a seguir transcritos:

***Art. 68.** As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.*

***Art. 155-A.** O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.*

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.

Nessa esteira histórica, esta Corte constatou que, muitos anos após a edição da Lei 11.101/2005 e do advento do art. 155-A do CTN, nenhum dos Poderes competentes cuidou da iniciativa e da viabilização do processo legislativo para edição da lei federal específica a que se referem as regras supratranscritas, formulando um modelo de parcelamento de créditos tributários adequado às condições especiais das empresas em recuperação judicial.

Assim, propugnou que, **até que seja editada a Lei prevista no § 3º do art. 155-A do CTN, os atos de alienação ou de constrição que comprometam o cumprimento do plano de reorganização da empresa somente seriam efetivados após a anuência do Juízo da recuperação judicial**. O precedente é o seguinte:

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CARACTERIZADO. ATOS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO AFETADO AO PLANO DE SOERGUMENTO. LIMINAR DEFERIDA. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). INEXISTÊNCIA. LIMINAR CONFIRMADA. AGRAVO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Na hipótese, está caracterizado o conflito de competência, pois dois juízos se apresentam como competentes para determinar o destino de um mesmo patrimônio: o juízo da execução fiscal, executando bens da suscitante no interesse da Fazenda exequente; e o juízo da recuperação, processando a recuperação judicial, com a preservação dos bens afetados ao plano de recuperação.
2. **Até que seja editada a Lei prevista no § 3º do art. 155-A do CTN, embora as execuções fiscais não sejam suspensas com o deferimento da recuperação judicial, os atos de alienação ou de constrição que comprometam o cumprimento do plano de reorganização da empresa, somente serão efetivados após a anuência do Juízo da recuperação judicial.**
3. A interpretação sistemática de normas infraconstitucionais não importa ofensa à cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97 da Carta da República (RE 704.676, AgR, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2012).
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no CC 129.622/ES, Relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 24/9/2014, DJe de 29/9/2014)

Instigado, o Legislador Ordinário editou a **Lei 13.043/2014**, instituindo **modalidade especial de parcelamento dos créditos tributários devidos por sociedades empresárias em recuperação judicial**.

Sem embaraço disso, a egrégia Segunda Seção desta Corte, no julgamento do **Agravo Regimental no Conflito de Competência n. 136.130/SP**, por maioria, entendeu que a edição e a publicação da assinalada Lei "*não repercute na jurisprudência desta Corte a respeito da competência do Juízo da recuperação, sob pena de afrontar o princípio da preservação da empresa*", e que, "*cuidando-se de simples interpretação sistemática das normas legais aplicáveis ao presente caso, não há falar em violação do art. 97 da CF*". A propósito, confira-se a ementa do referido julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA.

1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda.
2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição ou de alienação devem-se submeter ao juízo universal. Jurisprudência.
3. A Lei n. 11.101/2005 visa à preservação da empresa, à função social e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao estímulo à atividade econômica, a teor de seu art. 47.

4. No caso concreto, a edição da Lei n. 13.043/2014 - que acrescentou o art. 10-A à Lei n. 10.522/2002 e disciplinou o parcelamento de débitos de empresas em recuperação judicial - não descaracteriza o conflito de competência.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no CC 136.130/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/5/2015, DJe de 22/6/2015; grifou-se)

Logo, decidiu-se que, embora as execuções fiscais não sejam suspensas com o deferimento da recuperação judicial, os atos de alienação ou de constrição que comprometam o cumprimento do plano de reorganização da empresa somente seriam efetivados após a anuência do Juízo da recuperação judicial, mesmo após o advento da Lei 13.043/2014.

Sucedendo que o Legislador ordinário, segundo nosso Juízo, novamente **tentando compatibilizar o princípio da preservação da empresa com a indisponibilidade e com o privilégio do crédito tributário, editou a Lei 14.112/2020 introduzindo importantes inovações na Lei 11.101/2005, em especial com a nova redação do art. 6º, § 7º-B:**

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

.....

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Merecem também destaque as normas do CPC tratando do dever de cooperação entre os juízos e tribunais:

Art. 67. Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores.

Art. 68. Os juízos poderão formular entre si pedido de cooperação para prática de qualquer ato processual.

Art. 69. O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado como:

I - auxílio direto;

II - reunião ou apensamento de processos;

III - prestação de informações;

IV - atos concertados entre os juízes cooperantes.

§ 1º As cartas de ordem, precatória e arbitral seguirão o regime previsto neste Código.

§ 2º Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para:

I - a prática de citação, intimação ou notificação de ato;

II - a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos;

III - a efetivação de tutela provisória;

IV - a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas;

V - a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial;

VI - a centralização de processos repetitivos;

VII - a execução de decisão jurisdicional.

§ 3º O pedido de cooperação judiciária pode ser realizado entre órgãos jurisdicionais de diferentes ramos do Poder Judiciário.

A relevante alteração legislativa foi objeto de importante julgamento desta eg. Segunda Seção, no **Conflito de Competência nº 181.190/AC**, no qual se concluiu que a caracterização do conflito pressupõe **a oposição concreta do Juízo da recuperação judicial à deliberação do Juízo da execução fiscal, a respeito de atos constritivos de bens de capital essenciais ao plano de soerguimento empresarial**, como no caso dos autos.

De igual modo, o julgado paradigmático também esclarece que a jurisprudência da eg. Segunda Seção "delimitou a competência do Juízo em que se processa a execução fiscal (a qual não se suspende pelo deferimento da recuperação judicial) para determinar os atos de constrição judicial sobre os bens da recuperanda; e firmou a competência do Juízo da recuperação judicial para, no exercício de um juízo de controle, **'determinar a substituição**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial".

A propósito, confira-se a ilustrativa ementa do *decisum*:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELA FAZENDA NACIONAL CONTRA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, COM O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, A AUTORIZAR A CONSTRIÇÃO JUDICIAL DOS BENS DA RECUPERANDA. A CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA PERANTE ESTA CORTE DE JUSTIÇA PRESSUPÕE A MATERIALIZAÇÃO DA OPOSIÇÃO CONCRETA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL À EFETIVA DELIBERAÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A RESPEITO DO ATO CONSTRITIVO. CIRCUNSTÂNCIA NÃO VERIFICADA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO.

1. O dissenso constante do presente incidente centra-se em saber se o Juízo em que se processa a execução fiscal contra empresa em recuperação judicial, ao rejeitar a exceção de pré-executividade e determinar o prosseguimento do feito executivo, com a realização de atos constritivos sobre o patrimônio da executada -, invade ou não a competência do Juízo da recuperação judicial, segundo dispõe o § 7º-B do art. 6º da Lei de Recuperação e Falência, com redação dada pela Lei n. 14.112/2020.

2. A ***divergência jurisprudencial*** então existente entre esta Segunda Seção e as Turmas integrantes da Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça acabou por se dissipar em razão da edição da Lei n. 14.112/2020, que, a seu modo, delimitou a competência do Juízo em que se processa a execução fiscal (a qual não se suspende pelo deferimento da recuperação judicial) para determinar os atos de constrição judicial sobre os bens da recuperanda; e firmou a competência do Juízo da recuperação judicial para, no exercício de um juízo de controle, ***"determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial"***.

3. Ainda que se possa reputar delimitada, nesses termos, a extensão da competência dos Juízos da execução fiscal e da recuperação judicial a respeito dos atos constritivos determinados no feito executivo fiscal, tem-se, todavia, não se encontrar bem evidenciado, até porque a lei não o explicita, o modo de como estas competências se operacionalizam na prática, de suma relevância à caracterização do conflito positivo de competência perante esta Corte de Justiça.

3.1 É justamente nesse ponto - em relação ao qual já se antevê uma tênue dispersão nas decisões monocráticas e que motivou a submissão da presente questão a este Colegiado - que se reputa necessário um direcionamento seguro por parte do Superior Tribunal de Justiça, para que o conflito de competência perante esta Corte Superior não seja mais utilizado, inadvertidamente, como mero subterfúgio para se sobrestar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução fiscal (ao arrepio da lei), antes de qualquer deliberação do Juízo da recuperação judicial a respeito da constrição judicial realizada, e, principalmente, antes de uma decisão efetivamente proferida pelo Juízo da execução fiscal que se oponha à deliberação do Juízo da recuperação judicial acerca da constrição judicial.

4. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à competência), não se pode mais reputar configurado conflito de competência perante esta Corte de Justiça pelo só fato de o Juízo da recuperação ainda não ter deliberado sobre a constrição judicial determinada no feito executivo fiscal, em razão justamente de não ter a questão sido, até então, a ele submetida.

4.1 A submissão da constrição judicial ao Juízo da recuperação judicial, para que este promova o juízo de controle sobre o ato constitutivo, pode ser feita naturalmente, de ofício, pelo Juízo da execução fiscal, em atenção à propugnada cooperação entre os Juízos. O § 7º-B do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 apenas faz remissão ao art. 69 do CPC/2015, cuja redação estipula que a cooperação judicial prescinde de forma específica. E, em seu § 2º, inciso IV, estabelece que "os atos concertados entre os juízos cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas".

4.2 Caso o Juízo da execução fiscal assim não proceda, tem-se de todo prematuro falar-se em configuração de conflito de competência perante esta Corte de Justiça, a pretexto, em verdade, de obter o sobrestamento da execução fiscal liminarmente. Não há, por ora, nesse quadro, nenhuma usurpação da competência, a ensejar a caracterização de conflito perante este Superior Tribunal. A inação do Juízo da execução fiscal - como um "não ato" que é - não pode, por si, ser considerada idônea a fustigar a competência do Juízo recuperacional ainda nem sequer exercida.

4.3 Na hipótese de o Juízo da execução fiscal não submeter, de ofício, o ato constitutivo ao Juízo da recuperação judicial, deve a recuperanda instar o Juízo da execução fiscal a fazê-lo ou levar diretamente a questão ao Juízo da recuperação judicial, que deverá exercer seu juízo de controle sobre o ato constitutivo, se tiver elementos para tanto, valendo-se, de igual modo, se reputar necessário, da cooperação judicial preconizada no art. 69 do CPC/2015.

5. Em resumo, a caracterização de conflito de competência perante esta Corte de Justiça pressupõe a materialização da oposição concreta do Juízo da execução fiscal à efetiva deliberação do Juízo da recuperação judicial a respeito do ato constitutivo.

6. Conflito de competência não conhecido.

(CC 181.190/AC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 07/12/2021)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, a eg. Segunda Seção erigiu três fundamentos de seu entendimento:

a) compete ao Juízo em que se processa a execução fiscal (que não se suspende pelo deferimento da recuperação judicial) determinar os atos de constrição judicial sobre os bens da recuperanda, sem alienação ou liberação imediata de valores;

b) compete ao Juízo da Recuperação Judicial, tomando ciência da constrição, substituir os bens constritos ou as medidas constritivas *"que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial"*; e

c) a caracterização do conflito de competência depende da oposição formal de ambos os Juízos, qual seja *"a materialização da oposição concreta do Juízo da execução fiscal à efetiva deliberação do Juízo da recuperação judicial a respeito do ato constritivo"*.

O novo entendimento foi assentado a pretexto de ajustar as decisões da eg. Segunda Seção, exaradas em conflitos de competência estabelecidos entre o Juízo da recuperação judicial e o Juízo da execução fiscal, às **inovações introduzidas pela Lei 14.112/2020 na Lei 11.101/2005, em especial à nova redação do art. 6º, § 7º-B, da referida Lei.**

Confira-se que a redação do assinalado § 7º-B admitiu a competência do juízo da recuperação judicial apenas para determinar a **substituição** dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.

Nesses termos, compete ao Juízo da execução fiscal prescrever os atos executivos que considerar adequados e comunicar (iniciativa que também cabe a terceiros interessados) a decisão ao Juízo recuperacional, que terá a faculdade de **substituir** o bem constrito por outro ou de formular proposta alternativa de satisfação do crédito, em procedimento de cooperação judicial.

Desse modo, propõe-se fique esclarecido pela jurisprudência desta eg. Segunda Seção que **o Juízo da Recuperação Judicial não poderá anular ou simplesmente desconsiderar ou suspender os atos de constrição, porque o novo regramento da questão exige dele postura proativa, cooperativa, que também contemple os interesses da Fazenda Pública, somente se opondo aos atos constritivos de forma fundamentada e razoável.**

Assim, o Juízo da Recuperação Judicial poderá, ainda, formular proposta alternativa de satisfação do crédito, em procedimento de cooperação judicial, em atenção ao que preconiza o art. 69, § 2º, IV, do CPC: *"os atos concertados entre os juízos cooperantes poderão consistir,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

além de outros, no estabelecimento de procedimento para a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas".

Na hipótese em análise, está caracterizada a ocorrência de conflito de competência, porquanto o d. Juízo da Recuperação Judicial, ao deixar de substituir o bem constrito ou de propor forma alternativa de satisfação da execução fiscal, preferindo requerer o levantamento da penhora, desborda dos contornos legais dados à sua competência.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do d. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Anápolis/GO, Juízo da Execução Fiscal trabalhista, para adoção de medidas constritivas na execução, comunicando ao Juízo da Recuperação Judicial, ao qual caberá atuar com observância dos critérios acima especificados.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0096955-3

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 187.255 / GO

Números Origem: 00103819220175180051 103819220175180051 50337771720188090006

PAUTA: 14/12/2022

JULGADO: 14/12/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE ANÁPOLIS - GO
INTERES. : NILZA SOUSA DE JESUS
ADVOGADO : WIR-JESS PIRES DE FREITAS - GO011029
INTERES. : DOCE VIDA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS
NATURAIS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : ADRIANA BARBOSA DE ANDRADE - GO019921

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Anápolis/GO, Juízo da Execução Fiscal trabalhista, para adoção de medidas constritivas na execução, comunicando ao Juízo da Recuperação Judicial, ao qual caberá atuar com observância dos critérios especificados, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.